



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.973 – DE 04 DE JULHO DE 2016.**

“Define OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º, do Artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências”.

**IZAIAS APARECIDO SANCHEZ**, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara de Vereadores, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam definidas, como obrigações de pequeno valor, as fixadas nesta lei, para pagamento direto de débitos judiciais, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal de Aparecida d'Oeste.

**§ 1º.** A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º.** Os valores serão anotados por meio de Decreto Municipal e serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

**§ 3º.** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 4º.** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal de Aparecida d'Oeste, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatórios, nos termos cogentes.

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º., o pagamento será efetivado sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente se optar pelo pagamento do saldo sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º., do artigo 100 da Constituição Federal.



**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ao que ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.412, de 02 de maio de 2006.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 04 de julho de 2016.

**IZAIAS APARECIDO SANCHEZ**  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

**PAULO JOSÉ SANCHES**  
Chefe da Divisão de Administração